



C0076742A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.962, DE 2019

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para dispor sobre a elaboração e a fiscalização da política de investimentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e suas subsidiárias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7375/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. Para a orientação de suas operações, o BNDES elaborará uma política de investimentos que terá por objetivos:

I – estabelecer diretrizes e metas para financiamentos e investimentos, que deverão ser observadas por todos os órgãos internos que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a alocação dos recursos, bem como pelas subsidiárias do BNDES;

II – estabelecer uma composição de ativos que otimize a relação entre o risco e o retorno, considerando, de modo especial, o interesse nacional, a repercussão econômica, financeira e socioambiental das operações e a prioridade para as micro, pequenas e médias empresas com sede e administração no País; e

III – dar publicidade e transparência quanto à gestão das operações e dos riscos incorridos pelo BNDES, permitindo seu acompanhamento e controle pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Parágrafo único. A política de investimentos de que trata o *caput* deste artigo:

I – será aprovada pelo Conselho de Administração do BNDES e terá vigência quadrienal;

II – abordará, de forma segregada, as operações de financiamento, implementadas por meio da oferta de linhas de crédito, e as operações de participações societárias e aquisição de debêntures, realizadas pelo próprio BNDES e por suas subsidiárias;

III – estabelecerá, no mínimo, as práticas de governança e as normas para o acompanhamento das participações detidas no capital social de sociedades e fundos investidos, proporcionalmente ao valor e ao risco das operações, bem como à relevância do segmento econômico em que se situa o negócio ou a atividade investida.” (NR)

“Art. 5º-B. Salvo expressa autorização do Congresso Nacional, requerida pelo Presidente da República, é vedado ao BNDES e às suas subsidiárias a realização de operações de investimento ou financiamento de qualquer natureza com países estrangeiros ou com empresas que não possuam sede e administração no Brasil.” (NR)

“Art. 5º-C. Até o final do mês de fevereiro de cada ano, o BNDES encaminhará ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União um relatório consolidado e detalhado acerca da execução e do cumprimento das metas estabelecidas na política de investimentos de que tratam os arts, 5º-A e 5º-B desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por fim contribuir para a eliminação ou mitigação das graves distorções e desvirtuamentos da atuação do BNDES, que têm sido descortinadas com a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as práticas ilícitas no referido ente no período de 2003 e 2015.

O que as investigações até aqui revelaram é que, por razões puramente ideológicas, associadas a um projeto de poder político-partidário, o BNDES teve sua atuação de agente executor da política de investimentos do governo federal absolutamente distorcida. Em função da inexistência de regras mais claras e rígidas para a condução dos investimentos do banco, sabe-se que vários bilhões de reais foram destinados para o financiamento de governos estrangeiros e da atividade de grandes empreiteiras nacionais.

Mais grave ainda é perceber que todos esses recursos em pouco ou nada beneficiaram a sociedade brasileira – que, por meio dos tributos que paga, acabou subsidiando essas operações gigantescas. Na prática, somente se beneficiaram dessas operações os “amigos do Rei”, ou seja, os empresários que se aproximaram do governo para obter vantagens, em troca de oferta de contribuições para campanhas eleitorais.

Com a presente proposição, desejamos impor um mínimo de planejamento, gestão e controle às operações de financiamento e investimento do BNDES. Para tanto, propomos que passe a ser obrigatória a elaboração de uma política formal de investimentos pelo banco, que deverá ser aprovada por seu Conselho de Administração e ter vigência quadrienal.

Nesta proposição, estamos também buscando estabelecer diretrizes básicas para a elaboração dessa política de investimentos, definindo que ela deverá considerar, de modo especial, o interesse nacional, a repercussão econômica, financeira e socioambiental das operações e a prioridade para as micro, pequenas e médias empresas com sede e administração no País. A fim de evitar que novos desvios ocorram, estamos também estatuindo que, salvo expressa autorização do Congresso Nacional, requerida pelo Presidente da República, o BNDES e suas subsidiárias não poderão realizar de operações de qualquer espécie com outros países estrangeiros ou com empresas que não possuam sede e administração no Brasil.

Por fim, estamos propondo que, até o final do mês de fevereiro de cada ano, o BNDES encaminhe ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União um relatório detalhado acerca da execução e do cumprimento das metas estabelecidas na política de investimentos. Com isso, esperamos contar com uma fiscalização mais atenta e criteriosa de tais operações.

Tendo em vista a relevância do seu objeto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)](#)

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 7º Os créditos da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), de qualquer origem, poderão ser corrigidos monetariamente, observadas as normas legais vigentes.

FIM DO DOCUMENTO